



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



**PARECER JURÍDICO/2019/DICOM**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº - 042/2019-PP.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2019.**

**OBJETO** - AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS, INFORMÁTICA E MATERIAIS DIVERSOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

**ASSUNTO** - PARECER CONCLUSIVO - REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

## I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente processo administrativo, referente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 042/2019, que trata da aquisição de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, informática e materiais diversos para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Educação do Município de Itaituba, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

O Pregão Presencial obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, o Secretário Municipal de Educação ao examinar o procedimento licitatório, constatou um equívoco na solicitação de 2.000 carteiras tipo universitária, quando na verdade se tratava de apenas 500 unidades de carteiras escolares, solicitando a alteração e correção do quantitativo (fls. 291 e 292).

De acordo com a solicitação, foi alterado o item 24 da planilha do Termo de Referência - Anexo I do Edital pelo Sr. Pregoeiro, e prorrogada a data de abertura da licitação de 08/07/2019 para 31/07/2019, fato este devidamente publicado no Diário Oficial (fls. 293 a 295).

Ocorre que, após a primeira alteração do edital, e após a publicação da prorrogação da data de abertura do processo licitatório, observaram um erro de lançamento dos valores unitários à menor no Sistema ASPEC, correspondente aos itens notebook com tela LED 14 (item 52) e PC-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Servidor (item 66), vindo desta forma, prejudicar a apuração do valor unitário e total do valor estimado do Termo de Referência do Edital.

O Sr. Pregoeiro, após a primeira alteração, e com a observância do novo erro encontrado, sugeriu ao Secretário de Educação, a revogação do procedimento licitatório, para que se possa fazer uma avaliação, correção e reelaboração de um novo procedimento licitatório (fl. 296).

A revogação sugerida pelo Sr. Pregoeiro, antes do novo prazo para abertura da licitação, foi acatada pelo Secretário Municipal de Educação (fls. 297 e 298), haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente desnecessárias, não sendo o processo licitatório, em razão dos equívocos apontados, conveniente e oportuno para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

É o breve relato.

Passo a opinar e fundamentar.

## II - MÉRITO

Ressalte, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência e oportunidade), conduta que recai sobre a pessoa do Secretário Municipal de Educação – o que já foi externado com o Termo de Revogação (fls. 297 e 298), cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais.

O momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, justificativa, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

O presente caso versa sobre ocorrência de fato superveniente a alteração ocorrida no procedimento licitatório, que impossibilita o seu prosseguimento, optando pela sua revogação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Vale ressaltar que o art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.**

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

**4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**

**5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**

**6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.**

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.).

Ademais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular ou revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado na Súmula 473. Senão Vejamos:

STF Súmula nº 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No caso em debate, é evidente que a existência de outro fato posterior a alteração trará problemas no julgamento do procedimento licitatório, sendo necessária uma correção total do objeto em licitação, de forma a corrigir tantos as quantidades como os preços cotados, pois o novo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

equivoco é relevante e prejudicial ao interesse público e ao erário público, justificando a revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93, bem como na Súmula 473 do STF.

Revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente - art. 49 da lei nº 8.666/93". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

### III - CONCLUSÃO

Por anteceder a abertura da licitação, bem como a homologação e adjudicação, a revogação é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

No presente caso, o Secretário Municipal de Educação motivou seu ato, apontando a presença de fato superveniente que alterou o interesse público, e a licitação não se tornou mais conveniente e oportuna para atingir os seus objetivos em razão dos equívocos apontados pelo Sr. Pregoeiro.

Diante do exposto, havendo interesse público justificado e após a observância dos requisitos legais, também opino pela revogação do Pregão Presencial nº 042/2019.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba, 23 de julho de 2019.

**Diego Cajado Neves**  
**Procurador Geral do Município**  
**Decreto Municipal nº 003/2017**